# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## HABEAS CORPUS Nº 1016030 - AL (2025/0241044-0)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| IMPETRANTE | : | LEONARDO DE MORAES ARAUJO LIMA |
| ADVOGADOS | : | LEONARDO DE MORAES ARAUJO LIMA - AL007154 |
| | | ALEXANDRE TEIXEIRA DO NASCIMENTO - AL016362 |
| | | ADILSON SOUZA MELRO - AL010747 |
| | | LAÍS WANDERLEY CRUZ - AL019547 |
| | | VALBER FRANK SANTOS DE LIMA - AL017029 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| PACIENTE | : | ANDRE ALVES DA SILVA |
| CORRÉU | : | JANIO CARLOS DA SILVA |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |

## EMENTA

*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE COM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO À PENA DE 8 ANOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. IMPOSIÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/09/2025 a 01/10/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

**Documento eletrônico VDA51103515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/10/2025 11:53:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2025. Código de Controle do Documento: e8ac2cee-464c-4c38-99ac-229bfb39d7f4**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# HABEAS CORPUS Nº 1016030 - AL (2025/0241044-0)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| IMPETRANTE | : | LEONARDO DE MORAES ARAUJO LIMA |
| ADVOGADOS | : | LEONARDO DE MORAES ARAUJO LIMA - AL007154 |
| | | ALEXANDRE TEIXEIRA DO NASCIMENTO - AL016362 |
| | | ADILSON SOUZA MELRO - AL010747 |
| | | LAÍS WANDERLEY CRUZ - AL019547 |
| | | VALBER FRANK SANTOS DE LIMA - AL017029 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| PACIENTE | : | ANDRE ALVES DA SILVA |
| CORRÉU | : | JANIO CARLOS DA SILVA |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |

## EMENTA

*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE COM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO À PENA DE 8 ANOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. IMPOSIÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.
Ordem denegada.

## RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANDRE ALVES DA SILVA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS (Revisão Criminal n. 0800857-11.2025.8.02.0000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 27 dias-multa, pela prática do crime de roubo circunstanciado, pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Maceió/AL (fls. 47/55).

O Tribunal estadual, ao julgar o pedido de revisão criminal, deu parcial provimento, por maioria, para redimensionar a pena do paciente para 8 anos de reclusão, mantendo o regime fechado para o início do cumprimento da pena (fls. 9/17).

Documento eletrônico VDA49983181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/08/2025 00:29:30
Código de Controle do Documento: a6acbdcb-1686-4371-8702-7f1ef632e6c7

Daí o presente *writ*, no qual a defesa pretende a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda, alegando para tanto que a fixação do regime inicial fechado ocorreu sem fundamentação concreta e individualizada, contrariando o art. 33, § 2º, do Código Penal e o art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 4/5).

Aduz que foi interposto recurso especial, o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

Afirma não ter sido reconhecida nenhuma circunstância judicial negativa que justificasse a imposição do regime fechado.

O pedido liminar foi indeferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça (fls. 94/95).

Após as informações prestadas (fls. 101/107), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 109/112).

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, destaco que o presente *writ* é incabível por consubstanciar inadequada impetração concomitante com o recurso próprio, tratando-se de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, contra uma única decisão judicial admite-se, ordinariamente, apenas uma via de impugnação (AgRg no HC n. 837.330/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/3/2024).

A controvérsia jurídica cinge-se à ilegalidade na imposição do regime prisional mais gravoso ao ora paciente.

A ordem não merece concessão. Vejamos.

Por ocasião da sentença condenatória, o Magistrado singular aplicou a pena-base acima do mínimo legal (6 anos) e fixou o regime prisional fechado, destacando a circunstância judicial negativa em desfavor do paciente (fl. 53).

Por outro lado, o regime inicial fechado foi mantido no acórdão impugnado, neste termos (fls. 16/17 - grifo nosso):

> [...]

**Documento eletrônico VDA49983181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/08/2025 00:29:30**
**Código de Controle do Documento: a6acbdcb-1686-4371-8702-7f1ef632e6c7**

> 20. No mais, ressalte-se que o instituto da revisão criminal se apresenta como ação excepcional voltada para os casos em que há manifesta ilegalidade no procedimento de dosimetria adotado.
>
> 21. Desta forma, no presente caso, no que diz respeito à primeira fase da dosimetria da pena, reforço a valoração negativa da culpabilidade no sentido de que o crime aconteceu após a vítima sair do banco e, posteriormente, ter ido buscar seu filho na escola, ao que foi surpreendido pelos assaltantes que levaram todo o dinheiro, de forma premeditada, em local movimentado, salientando-se para a audácia do acusado, em plena luz do dia.
>
> 22. **Quanto à negativa das circunstâncias do crime, mantenho a fundamentação, no ponto em que aduz o uso da arma de fogo para cometimento do crime, ao qual a vítima foi surpreendida sem possibilidade de reação**.
>
> 23. No que se refere às consequências do crime, ressalta-se o elevado prejuízo sofrido pela vítima, ao qual teve subtraída uma quantia de R$ 3.930,00 (três mil novecentos e trinta reais), na qual à época do fato – ocorrido no ano de 2006 – correspondia a um valor alto, se comparado aos dias atuais com incidência de correção monetária. Ao que mantenho a pena-base em 06 (seis) anos.
>
> 24. Na segunda fase da dosimetria, ausentes agravantes e atenuantes.
>
> **25. Por fim, na terceira fase, ausentes causas de diminuição de pena, contudo, presente causa de aumento pelo fato do crime ter acontecido em concurso de pessoas, razão pela qual aumento a pena em 1/3, pelo fato de que quatro indivíduos, com uso de um automóvel, assaltaram a vítima e, por divisão de tarefas e existência de liame subjetivo, dois anunciaram o crime e os demais permaneceram no veículo para a garantia da consumação e a fuga, na qual se deu de forma efetiva graças ao carro utilizado na empreitada criminosa. Assim, redimensiono a pena definitiva para 08 (oito) anos de reclusão e, mantenho o regime de cumprimento inicialmente fechado**.

Como visto da atenta leitura dos trechos supramencionados, o quanto decidido pelas instâncias ordinárias em relação à imposição do regime prisional mais gravoso não diverge do entendimento firmado nesta Corte Superior no sentido de que *a jurisprudência desta Corte Superior entende que a* ***presença de uma única circunstância judicial desfavorável é suficiente para justificar a imposição de regime carcerário mais gravoso*** (AgRg na Pet no REsp n. 2.149.179/MS, da minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 20/3/2025 - grifo nosso).

De se mencionar, ainda, em casos semelhantes, os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 975.811/RN, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Quinta Turma, DJEN 2/6/2025; HC n. 915.163/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 23/12/2024; AgRg no HC n. 879.650/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/4/2024; e AgRg no HC n. 829.353/PR, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 15/12/2023.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

**Documento eletrônico VDA49983181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/08/2025 00:29:30**
**Código de Controle do Documento: a6acbdcb-1686-4371-8702-7f1ef632e6c7**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**HC 1.016.030 / AL**

Número Registro: 2025/0241044-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00172362420068020001 08008571120258020000 172362420068020001 80085711202580200 00

Sessão Virtual de 25/09/2025 a 01/10/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | LEONARDO DE MORAES ARAUJO LIMA |
| ADVOGADOS | : | LEONARDO DE MORAES ARAUJO LIMA - AL007154 |
| | | ALEXANDRE TEIXEIRA DO NASCIMENTO - AL016362 |
| | | ADILSON SOUZA MELRO - AL010747 |
| | | VALBER FRANK SANTOS DE LIMA - AL017029 |
| | | LAÍS WANDERLEY CRUZ - AL019547 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| PACIENTE | : | ANDRE ALVES DA SILVA |
| CORRÉU | : | JANIO CARLOS DA SILVA |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/09/2025 a 01/10/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA51032455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/10/2025 00:42:20**
**Código de Controle do Documento: e89cd15e-1fc4-4047-8ac0-751fbc2b7c02**

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de outubro de 2025

**Documento eletrônico VDA51032455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/10/2025 00:42:20**
**Código de Controle do Documento: e89cd15e-1fc4-4047-8ac0-751fbc2b7c02**